RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16327.000574/2003-96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.000574/2003-96
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1402-000.660 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	17 de maio de 2018
Assunto	IRPJ
Recorrente	CIA ITAULEASING DE ARREND. MERC. GPO. ITAU.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão recorrido que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo uma parcela do direito creditório e homologando-as até o limite reconhecido.

O r. Despacho Decisório, reconheceu do total de direito creditório alegado no importe de R$ 26.575.943,94 (fls. 2 e 16), relativo a Saldo Negativo de IRPJ a Pagar do ano-calendário de 2002, o valor de R$ 17.193.120,65 (fl. 474), suficiente para a compensação do débito declarado na fl. 1 do presente processo e de um débito indicado na fl. 13 e parte de outro escriturado na fl.10, ambos declarados no PAF l6327.000669/2003-18 apenso. Não homologou as declarações de compensação objeto dos PAF's 16327000796/2003-17 (fls. 14 e 15), 16327001062/2003-47 (fl. 12) e 16327001235/2006-70 (fl. 737), também apensados.

Para deixar mais claro, para fins de homologação de compensação, a autoridade reconheceu apenas o crédito de RS 17.193.120,65 (que é = a R$ 26.575.943,94 menos R$ 4.435.637,35, menos R$ 454.365,64 e menos R$ 4.492.820,31) suficiente para compensar o débito declarado no presente processo relativo ao IRF - 5706 - com vencimento em 03/01/2003, no importe de RS 15.000.000,00 e um débito de CSLL- Estimativa - 2469 - com vencimento em 28/02/2003 de RS 605.296,18 e parte de outro débito referente ao IRPJ - Estimativa - 2319 - com vencimento em 28/02/2003 no importe de RS 1.805.885,89, declarados no PAF 16327.000669/2003 apenso (fl. 22 do PAF apenso).

Em relação ao valor de R$ 4.492.820,31, a autoridade preparadora reconheceu como direito creditório suspenso, (com suspensão das respectivas declarações de compensação), em razão de o crédito estar pendente de decisão administrativa definitiva em processos anteriores de compensação formalizados pelo interessado no ano-calendário de 2002, o que foi aceito pelo interessado, pois não foi contestado na manifestação de inconformidade.

O valor de R$ 4.435.637,35 não reconhecido é composto pelos valores de R$ 3.951.371,41, R$ 113.112,86, R$ 33.191,37 e R$ 337.961,76 E em relação ao valor de R$ 3.951.371,41 que a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório, relativo à compensação declarada pelo interessado em DCTF (fl. 46) do IRPJ - Estimativa de 08/2002 com Saldo Negativo de IRPJ a Pagar do ano-calendário de 1996, crédito este que é objeto de apreciação no PAF 16327.002939/2001-55, eis que conforme relata a autoridade (fls. 468, alínea *e*, e 469,), os créditos, lá consignados, foram integralmente aplicados, parte para pagamento do IRPJ - estimativa de 07/2002, e o restante em outros débitos, de 03/97, 04/97, 03/2000 a 10/2000 e 12/2001 (fls. 405 a 415), tendo o referido processo sido encerrado.

No que tange ao valor de R$ 113.112,86, que é parte do valor compensado da estimativa - IRPJ de 07/2002, cujo crédito, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ de 96, foi também apreciado no PAF 16327002939/2001-55, a autoridade constatou que, da mesma forma com o ocorrido com o valor de RS 3.951.371,41, o saldo negativo foi insuficiente para sua compensação, conforme mostram os extratos de compensação (fls. 581 a 586) extraídos daquele processo (final 2001-55).

Portanto, a parcela do IRPJ-estimativa de 07/2002 pretensamente compensada com aquele valor não pode compor o Saldo Negativo do IRPJ a Pagar de 2002.

Em relação ao valor de R$ 33.191,37, que corresponde a parte do IRPJ - estimativa de 11/2002, e cujo crédito tem origem no Saldo Negativo de CSLL a Pagar do ano-calendário de 95, o interessado alega estar pendente de decisão no pedido de restituição no PAF 16327002941/2001-24 e PAF 16327000150/2003-21 (fls. 50 e 51). Constata-se, porém, que, na decisão já prolatada nesses processos (fls. 55 a 58), a autoridade preparadora não homologou a compensação sob o fundamento de decadência do direito de se pleitear o referido crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL a Pagar, do ano-calendário de 95. Desta forma, a DRJ entendeu que mencionada parcela da estimativa de 11/2002 não pode compor o Saldo Negativo de IRPJ a Pagar de 2002.

Com relação ao valor de R$ 337.961,76, que integra também o valor do IRPJ - estimativa de 07/2002, e cujo crédito refere-se ao Saldo Negativo de IRPJ a Pagar do ano-calendário de 2000 (fl. 45 e 97), objeto do PAF 16327003216/2003-55, observa-se que, segundo apurou a autoridade fiscal, tal saldo se mostrou insuficiente para a pretendida compensação.

Assim, devido a insuficiência de crédito, a autoridade não homologou as declarações de compensação objeto dos PAF's 16327.000796/2003-17, 16327.001062/2003-47 e 16327.001235/2006-70 também apensados.

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório adicional ao deferido pela autoridade preparadora, no valore de R$ 320.140,81 (fl. 740), (com origem na compensação do IRPJ-Estimativa de 07/2002, e no montante de RS 325.565,96 (fl. 741), com origem nas compensações do IRPJ-Estimativa de 01/2002, 08/2002 e 09/2002, homologando-se adicionalmente, até esse limite, as compensações declaradas.

Sendo assim, além dos R$ 17.193.120,65 que tinha sido reconhecidos e homologados em sede do r. Despacho Decisório, também foram reconhecidos no v. acórdão proferido pela DRJ que julgou a manifestação de inconformidade os valores de R$ 320.140,81 e R$ 325.565,96, que somados compõe o montante de R$ 17.838.827,40.

Restando a ser discutido os seguintes valores cujos créditos não foram reconhecidos:

Dentro do valor de R$ 4.435.637,35 que não foi reconhecido, e que é composto pelos valores de R$ 3.951.371,41, R$ 113.112,86, R$ 33.191,37 e R$ 337.961,76, este ultimo valor, o de R$ 337.961,76, que tem origem em pagamentos realizados ao amparo do programa de anistia (fls. 552 a 565), bem como com compensações com créditos de COFINS, consoante Declarações de Compensações transmitidas (fls. 544 a 549), o v. acórdão recorrido da DRJ reconheceu parcialmente o montante de R$ 320.140,81, conforme Relatório de Diligência (fl. 740), onde restou comprovado parte dos pagamentos efetuados no âmbito da anistia da MP 38/02, e outra parte, por compensações feitas através das DCOMP's 14506.86947.230903.1.7.04- 94l0 e 21552.87285.230903.1.7.04-4380.

Assim, subtraindo-se o montante de R$ 320.140,81 do crédito de R$ 4.435.637,35 não reconhecido no r. Despacho Decisório, resta o valor a ser discutido em sede de Recurso Voluntário de R$ 4.115.496,49.

Do valor referente à glosa de R$ 454.365,64 por compensação não comprovada, a DRJ, acolhendo a resposta do Relatório de diligência da autoridade fiscal, terminou por reconhecer (fl. 741) que o valor dos créditos da COFINS de 01/2002, 08/2002 e 09/2002, seria de R$ 456.674,38 e não o de R$ 454.365,64, conforme pleiteado pelo interessado. Contudo, após esses créditos se compensarem com estimativas devidas de 2002, foram reduzidos para direito creditório de 325.565,96 (fl. 741), porque o interessado não acrescera juros e multa de mora às estimativas vencidas, objeto de compensação por DCOMP's protocolizadas em 09/2003 e 10/2003. Assim, restou o valor de R$ 131.108,42 que não foi reconhecido para ser analisado em sede de Recurso Voluntário.

Em relação ao valor de R$ 4.492.820,31 que foi considerado suspenso pelo r. Despacho para aguardar decisão definitiva a ser proferida nos processos de compensação que discutem o respectivo crédito, a Recorrente não se manifestou sobre tal decisão na manifestação de inconformidade.

Assim, extrai-se do v. acórdão recorrido que do valor do crédito original pleiteado de R$ 26.575.943,95, foi mantida a glosa de R$ 8.739.425,13 (que é igual a soma de R$ 4.115.496,49 mais R$ 131.108,42 mais R$ 4.492.820,31).

Adoto o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido:

> *Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 479 a 483), em face do Despacho Decisório (fls. 465 a 474) exarado pela DEINF/SPO, em 19/10/2006, pelo qual foi reconhecido direito creditório em valor inferior ao pleiteado, com conseqüente homologação parcial das compensações declaradas.*
>
> *2. Do total de direito creditório alegado, de RS 26.575.943,94 (fls. 2 e 16), relativo a Saldo Negativo de IRPJ a Pagar do ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal reconheceu somente o valor de RS 17.193.120,65 (fl. 474), suficiente para a compensação apenas do débito declarado no presente processo (fl. 01), e de um débito (fl. 13) e parte de outro (fl. 10) declarados no PAF l6327.000669/2003-18 apenso. Não homologou as declarações de compensação objeto dos PAF's 16327000796/2003-17 (fls. 14 e 15), 16327001062/2003-47 (fl. 12) e 16327001235/2006-70 (fl. 737), também apensados.*
>
> *3. Para apurar o mencionado direito creditório aplicado nas compensações homologadas, a autoridade descontou RS 4.492.820,31 do montante originalmente pleiteado, por conta de se referirem a indébitos pendentes de decisão administrativa definitiva em processos anteriores de compensação formalizados em 2002, deduziu o valor de R$ 4.435.637,35, por não estar respaldado nas normas da legislação de regência da compensação de tributos, como também diminuiu o montante de R$ 454.365,64, referente a crédito cuja alegada origem, em pagamentos e compensações anteriores, não fora confirmada pelas verificações feitas.*
>
> *4. Cientificado da decisão, em 01/ll/2006 (fls. 476), 0 interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 04/12/2006 (fls. 479), oferecendo, em síntese, as seguintes informações e razões:*
>
> *i) a autoridade fiscal teria apurado valores com base em informações prestadas em DCTF, as quais estavam equivocadas e não tinham sido*

objeto de retificação; requeria, então, fossem sanadas tais irregularidades, de oficio, ou fosse permitido ao interessado que as retificasse oportunamente;

ii) não contestava a suspensão das compensações declaradas no montante de RS 4.492.920,31, cujos créditos ainda aguardavam decisão final dos respectivos pedidos de restituição;

iii) com respeito às compensações não homologadas, no valor de RS 4.435.637,35, - sob o argumento de que não teriam sido feitas em conformidade com a legislação fiscal de regência -, observa, quanto às parcelas que o totalizam (RS 3.951.371,41 mais RS 33.191,37, mais RS 113.112,86 e mais RS 337.961,76 = RS 4.435.637,35) que:

- o valor de RS 3.951.371,41 encontrar-se-ia também pendente de decisão definitiva nos pedidos de restituição vinculados, objeto dos PAF's 16327003912/2002-61 (RS 3.207.906,34) e l6327.002939/2001-55 (RS 742.307,99), à semelhança das compensações declaradas suspensas acima referidas; fazendo parte do referido montante, existiria ainda, o valor de R$ 1.057,10 compensado com o crédito da COFINS ainda não apreciado pela DEINF/SP;

- o montante de RS 33.191,37 estaria pendente de decisão no pedido de restituição PAF 16327.00294l/2001-24;

- 0 valor de RS 113.112,86 estaria pendente de decisão no pedido de restituição PAF 16327002939/2001-55;

- o valor restante, de RS 337.961,76, referir-se-ia a insuficiência do crédito de origem, Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, insuficiência esta que teria sido suprida com pagamentos de anistia relativos a estimativas de 2000, efetuados em julho e agosto de 2002, conforme DARF's que junta (fls. 552 a 565), e com compensações com crédito de COFINS, consoante Declarações de Compensações transmitidas em 23/09/2003, que anexa (fls. 544 a 549);

- ainda, a referida glosa de RS 4.435.637,35 deve ser reduzida para RS 4.435.537,35 por conta da declaração a maior de RS 100,00 em DCTF a ser retificada;

iv) em relação às compensações não homologadas no valor de RS 454.365,64, - pela razão de que haveria insuficiência do crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 - observa-se que isso teria sido apurado pela autoridade fiscal com base em declarações incorretas de valores em DCTF, as quais não incluíram créditos de COFINS recolhidos a maior e que foram utilizados na compensação das estimativas daquele ano-calendário, consoante mostram as Declarações de Compensação discriminadas em demonstrativos que junta (fis. 507 a 511); o valor integral dessas compensações seria de R$ 456.674,37 (fl. 511), em razão de dever-se adicionar, ao montante acima, o valor de RS 2.208,73, suspenso no âmbito do Processo Judicial 96.03.074946-0 e recolhido ao amparo da anistia, mais R$ 100,00 referentes a recolhimento feito e não considerado;

v) desta forma, restaria demonstrado como corretas as compensações dos valores questionados pela autoridade fiscal, devendo,‹então, o

despacho decisório ser reformado para fins de homologação das compensações realizadas.

5. Após realizar exame inicial dos autos, esta Relatoria propôs que o presente processo fosse devolvido a DEINF/SPO/DIORT, o que foi acolhido pelo Presidente da Turma (fls. 594 a 598), para que fossem verificadas as alegações do interessado de que: i) o valor glosado de RS 337.961,76 teria origem em pagamentos de anistia de IRPJ-Estimativa do ano-calendário de 2000 (fis. 552 a 565) e em compensações por DCOMP's (fls. 523 e 524, 544 a 549); ii) o valor glosado de RS 454.365,64, cujo valor correto seria RS 456.674,37, teria sido decorrente de compensação com crédito da COFINS, fato este, porém, não declarado em DCTF.

6. Como resultado da diligência, a autoridade informa (fls. 737 a 741) que da parcela glosada de RS 337.961,76 relativa à estimativa de 07/2002, passava a reconhecer o crédito de RS 320.140,81 (fl. 740), resultante, parte, de pagamentos efetuados pelo autuado no âmbito\ da anistia da MP 38/02, e, parte, de compensações feitas através das DCOMP's 14506.86947.230903.] .7.04-9410 e 21552.87285.230903.1.7.04-4380.

7. Com respeito à glosa de R$ 454.365,64 por compensação não comprovada, terminou por acolher que o valor correto dos créditos da COFINS de 01/2002, 08/2002 e 09/2002, seria de RS 456.674,38, os quais, após se compensarem com estimativas de 2002, seriam reduzidos para direito creditório de 325.565,96 (Í1. 741), porque o interessado não teria acrescido juros e multa de mora às estimativas vencidas, objeto de compensação por DCOMP's protocolizadas em 09/2003 e 10/2003.

8. Cientificado do resultado da diligência em 23/03/2009 (fl. 743), o interessado optou por não exercer o direito de manifestação sobre as conclusões da autoridade, conforme lhe facultam as normas processuais, tendo, assim, os autos devolvidos a esta DRJ para julgamento (fl. 744).

.

Foi registrada a seguinte ementa no v. acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovada a insuficiência do alegado direito creditório, devem ser não homologadas as Declarações de Compensações nas quais foi aplicada a parcela inexistente do indébito.

PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA EM OUTRO PROCESSO. CARACTERIZAÇÃO DE FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DA COMPENSAÇÃO.

A pendência de direito creditório pleiteado em determinado processo de compensação, de decisão definitiva em outro processo, caracteriza

falta de certeza e liquidez do indébito, O que obsta tanto a homologação como a Suspensão das compensações correspondentes, ensejando apenas decisão de não homologação.

ERRO NA APURAÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGATORIEDADE DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE GLOSADO.

Comprovado em procedimentos de diligência que se verificaram equívocos na apuração do indébito, deve a autoridade reabilitar O direito creditório indevidamente glosado.

A Recorrente interpor Recurso Voluntário repisando as mesmas alegações da manifestação de inconformidade, clamando pelo total reconhecimento dos créditos pleiteados, com a conseqüente homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em relação ao valor de R$ 4.115.396,54 o qual foi mantida a glosa pela DRJ, a Recorrente alega o seguinte:

O valor do crédito de **R$ 4.115.396,54** que não foi reconhecido é composto pelos montantes de R$ 3.951.371,41, R$ 113.112,86, R$ 33.191,37 e R$ 17.820,95 (que é relativo ao reconhecimento parcial do crédito de R$ 337.961,76 - R$ 320.140,81 = 17.820,95).

A autoridade fiscal não reconheceu como direito creditório o referido valor de RS 3.951.371,41, relativo à compensação declarada pelo interessado em DCTF (fl. 46), do IRPJ-Estimativa de 08/2002 com Saldo Negativo de IRPJ a Pagar do ano-calendário de 1996, crédito este que é objeto de apreciação no PAF 16327.002939/2001-55. Isto porque, conforme relata a autoridade (fls. 468, alínea e, e 469,), os créditos, lá consignados, foram integralmente aplicados, parte para pagamento do IRPJ-estimativa de 07/2002, e o restante em outros débitos, de 03/97, 04/97, 03/2000 a 10/2000 e 12/2001 (fls. 405 a 415), tendo o referido processo sido encerrado.

Em relação ao valor de R**$ 3.951.371,41**, a Recorrente alega que é composto pelos valores de R$ 3.207.906,34, o de R$ 1.057,10 e o R$ 742,307,99.

A Recorrente alega que o valor de R$ 3.207.906,34 é objeto dos autos do processo 16327.003.912/2002-61 e não do processo 16327.002939/2001-55, e acrescenta que tais informações devem constar na DCTF retificadora em substituição à DCTF entregue (fl. 46) em que a compensação foi declarada como “sem processo”. (a DCTF retificadora não consta no processo).

Alega que o Julgador da DRJ não encontrou o referido valor nos autos do processo administrativo l6327.003.9l2/2002-61 por que não tinha sido juntada aos autos a planilha de compensação em que comunica a "troca" dos débitos compensados entre os processos.

Devido a tal fato, invoca o princípio da verdade material e apresenta ao final deste recurso, a planilha de compensações com o crédito do PA 16327.003.9l2/2002-61.

Afirma que pelo mesmo motivo, foram rejeitadas a compensações de R$ 742.307,99 (R$ 741.156,34 + R$ 1.151,65) e R$ 113.112,86 com o crédito do PA 16327.002.939/2002-61.

De fato a compensação dos R$ 741.156,34, originalmente feita com o crédito mencionado, foi substituída por R$ 411.716,33 compensado com este mesmo crédito (conforme demonstrativo anexado ao final deste recurso) e o restante de R$ 329.740,01 na PER/DCOMP 15452.45082.220607.1.3.02-175 (cópia anexa).

Quantos aos R$ 113.112,81, trata-se da parcela não homologada da compensação de R$ 1.750.792,09, a qual não pode prevalecer, tendo em vista que o PA 16327.002.939/2002-61 ainda encontra-se pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Aduz que em relação a compensação do montante de R$ 33.191,37 que a autoridade administrativa julgadora decidiu em caráter definitivo não homologá-la com o crédito do PA 16327.002.941/2001-24 não deve prevalecer e informa que existe depósito judicial desse valor, realizado em 29.05.09, conforme guia juntada ao final do recurso.

Vale ressaltar que as compensações não foram homologadas, sob a alegação de que estariam incorretamente declaradas em DCTF, pois não foram liquidadas de acordo com as normas da legislação fiscal. Nesse aspecto, o Recorrente reitera o pedido de retificação de ofício das DCTF's, com base no principio da verdade material e, por analogia ao artigo 149 do CTN que trata da revisão de lançamento.

Aduz, para tanto, se assim entender esse Conselho, requer-se a baixa dos autos à DEINF/SP para que, após as retificações realizadas, seja reapreciado o crédito do saldo negativo de IRPJ de 2002, com o sobrestamento deste processo administrativo, até o desfecho dos processos administrativos relacionados.

Ademais, o julgador da DRJ/SP alega que os créditos usados para a compensação (das antecipações do saldo negativo IRPJ 2002) não teriam certeza e liquidez por estarem pendentes os respectivos processos de restituição, daí seu indeferimento.

A Recorrente não concorda com a fundamentação utilizada pela DRJ, eis que segundo ela, não havendo ainda decisão definitiva, a compensação efetuada extingue a antecipação sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme disposto na IN SRF n° 900/08, artigo 34, §2 1, razão pela qual não merece prosperar o argumento utilizado pela DRJ/SP.

Em relação ao valor de **R$ 4.492.820,31** que compõe este valor as antecipações cujas compensações não homologadas ou homologadas parcialmente pela DEINF, que foram corretamente declaradas em DCTF, alega a Recorrente o seguinte.

Aduz, que apesar de a decisão da DEINF ter reconhecido a suspensão da exigibilidade dos débitos das antecipações de IRPJ extintos por compensação com o crédito de processos administrativos ainda pendentes de decisão definitiva (PA's l6327.002.939/2001-55, l6327.003.912/2002-61 e l6327.004.l73/2002-24), bem como reconheceu como suspensa a compensação de R$ 405.440,84 (com o SN IRPJ AB 2000), manteve a glosa do crédito no montante das antecipações compensadas com esses créditos, cujo deferimento está pendente de decisão, emitindo as Cartas Cobranças n°s 228/2009, 229/2009 e 230/2009.

Ressaltou que o PA l6327.004.173/2002-24 encerrou-se administrativamente, mas foi efetuado o depósito judicial do valor compensado com a insuficiência do crédito, o que demonstra a suspensão da exigibilidade do crédito.

E por fim, para comprovar suas alegações recursais junta os seguintes documento:

Doc. 03 - comparativo do Saldo Negativo de IRPJ de 2002, apurado pelo contribuinte e pela DEINF/SP (RS 26.575.943,95 x R$ 8.737.116,49);

Doc. 04 - demonstrativo comparativo das compensações efetuadas, onde no valor apurado pela DEINF remanescem os valores cobrados nas Cartas Cobrança n°s: 228/09, 229/09 e 230/09;

Doc. 05 - cartas cobrança, cujos valores atualizados para nov/09 montam em R$ 19.519.111,92;

Doc. 06 - tela obtida no CARF, contendo a distribuição do PA 16327.003.912/2002-61 (crédito utilizado nos itens R$ 4.490.611,57 e R$ 4.115.396,54);

Doc. 07 - planilha de compensações, com o crédito do PA 16327.003.912/2002-61 (comparativo Contribuinte x DEIN F/ SP)

Doc. 08 - tela obtida no CARF, contendo a distribuição do PA 16327.003.939/2001-55 (crédito utilizado nos itens A e B);

Doc. 09 - planilha de compensações com o crédito do PA 16327.003.939/2001-55 (comparativo Contribuinte x DEINF/SP);

Doc. 10 - depósito judicial-realizado em 29.05.09, na Ação Ordinária 2008.61.19.006869-3, compensado com o PA 16.327.002.94l/2001-24;

Doc. 11 - PERDCOMP l5452.45082.220607.l.3.02-175;

Doc. 12 - espelho da DCTF de agosto/02, onde se encontram os débitos compensados de RS 3.207.906,34 e 741.156,34 (desdobrado para R$ 411.16,33 e R$ 329.440,01).

Esta C. Turma firmou o entendimento de que é possível a apresentação da DCTF retificada após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, o que para o presente caso já seria motivo suficiente para converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora analisasse se o crédito de R$ 3.207.906,34 estaria alocado no processo 16327.002.939/2002-61 e não no processo 16327.002939/2001-55.

Também entendo ser importante que a autoridade preparadora analise as planilhas apresentados em sede de Recurso Voluntário onde constam valores divergentes entre os apurados pela contribuinte e os apurados pela DEINF.

Ademais, entendo ser necessário sobrestar o julgamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos processos 16327.002939/2001-55 e 16327.003.912/2002-61, suspendendo os efeitos da decisão do r. Despacho Decisório que suspendeu a exigibilidade do crédito de R$ 4.492.820,31 até a decisão final nos processos

acima indicados e que por tal motivo deixou de homologar as compensações requeridas com estes créditos pendentes de julgamento.

Sendo assim, tendo em vista os documentos acostados aos autos em sede de Recurso Voluntário, bem como a relação intrínseca do crédito e débito analisado neste processo com o que for decidido definitivamente nos autos dos processos 16327.003.912/2002-61 e 16327.002939/2001-55, entendo ser necessário o seguinte:

1 - A Recorrente apresente a DCTF retificadora onde demonstrará que o valor de R$ 3.207.906,34 está demonstrado que é objeto do processo 16327.003.912/2002-61.

2 - remetam-se os autos para a unidade preparadora que deverá analisar se o fato de o valor R$ 3.207.906,34 indicado na DCTF retificadora ser objeto do processo 16327.003.912/2002-61 altera o valor do crédito a ser reconhecido neste processo.

3 - para que a unidade preparadora verifique se realmente foi efetuado o depósito judicial do valor compensado com a insuficiência do crédito, para demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do processo l6327.004.173/2002-24 que se encontra encerrado.

4 - Que o julgamento do Recurso Voluntário interposto nos autos do presente processo fique sobrestado até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos processos 16327.003.912/2002-61 e 16327.002939/2001-55.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves